



ESTADO DE GOIÁS

## Prefeitura Municipal de São Simão

Excelentíssimo Senhor

**WILBER FLORIANO FERREIRA**

Prefeito Municipal de SÃO SIMÃO

Nesta

***Assunto:*** SOLICITA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E APOIO ADMINISTRATIVO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL NO ACOMPANHAMENTO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS PRÓPRIAS (IPTU, ITR, ISSQN, ITBI E TAXAS MUNICIPAIS), COM A FINALIDADE DE INCREMENTAR AS RENDAS LOCAIS E EVITAR A RENÚNCIA E OMISSÃO DE RECEITA, BEM COMO PRESTAR ASSESSORIA JURÍDICA AO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, COM O ESCOPO DE MANTER FIEL OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000).

Senhor Prefeito,

O Secretário de Finanças vem solicitar autorização para abertura de processo para contratação de profissional capacitado para executar os serviços de consultoria jurídica especializada consultoria e apoio administrativo junto ao Departamento de Tributação Municipal, bem como junto ao Departamento de Finanças, com o escopo de manter fiel observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nestes Termos aguarda Providências.

SÃO SIMÃO (GO), 10 de janeiro de 2017.

**Sidiney Alves de Souza Junior**  
Secretário de Finanças



## ESTADO DE GOIÁS

# Prefeitura Municipal de São Simão

### TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO e SUAS ESPECIFICAÇÕES

#### 1. DA JUSTIFICATIVA

Considerando a complexidade dos serviços advocatícios, considerando que o Município não disponibiliza de mão de obra suficiente para atender a demanda dos serviços, justifica-se a contratação de profissionais com qualificação para a prestação de serviços advocatícios de consultoria e apoio administrativo ao Departamento de Tributação e ao Departamento de Finanças, conforme detalhado neste Termo de Referência.

#### 2. DO OBJETO

O presente Instrumento tem como objeto a prestação de serviços advocatícios especializados e de caráter continuado, especificamente para consultoria e apoio administrativo junto ao Departamento de Tributação Municipal no acompanhamento das receitas tributárias próprias (IPTU, ITR, ISSQN, ITBI e Taxas Municipais), com a finalidade de incrementar as rendas locais e evitar a renúncia e omissão de receita, bem como prestar assessoria jurídica ao Departamento de Finanças, com o escopo de manter fiel observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

#### 3. DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

- a. Atendimento às demandas das áreas contratantes, colocando-se à disposição via meio telemático e/ou presencial, disponibilizando “Consultoria Jurídica”, verbal ou escrita, sem limite de quantidade para realização de consultas a serem feitas por servidores do Município, representantes da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Tributação, decorrentes de dúvidas suscitadas em face de fatos supervenientes, devendo toda e qualquer orientação ser dada somente por profissionais devidamente habilitados;
- b. Emissão de pareceres sobre tributos de competência municipal e demais assuntos relacionados com a área tributária;
- c. Apoio teórico ao contencioso administrativo tributário, realizado por atendimento hábil nas demandas apresentadas, com a emissão do respectivo parecer jurídico, em conformidade com a natureza da consulta (informativa, técnica e conclusiva);
- d. Estudo e apoio administrativo em assuntos atinentes ao ITR, ITBI, IPTU e Taxas Municipais, visando o acompanhamento e apoio administrativo na gestão tributária da Secretaria de Finanças;



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

- e. Prestação de consultoria e apoio administrativo com fim no enquadramento do município nos critérios do ICMS Ecológico e recebimento da verba inerente;
- f. Apoio na revisão de valores recolhidos aos cofres públicos a título de ISSQN;
- g. Apoio técnico junto à divisão de tributação municipal na retomada procedimental, levantamento e planilhamento dos valores passíveis de incremento de receita de tributos municipais;
- h. Apoio e levantamento inicial de todo arcabouço da legislação tributária, objetivando estudo revisional e propondo novas disposições ao seu aperfeiçoamento;
- i. Treinamento teórico dos agentes fiscais de tributos e da divisão de tributação municipal com uniformização da técnica e dos conceitos de fiscalização tributária.

#### **4. DA COMPOSIÇÃO DE PREÇO DOS SERVIÇOS**

A composição do preço a ser contratado deverá conter os custos diretos e indiretos para a realização dos serviços.

#### **5. DO VALOR DO CONTRATO**

Os valores para contratação dos serviços em referência estimam-se um custo global, valor este que será pago em parcelas de iguais valores mensais através da Tesouraria do Município por meio de TED ou depósito bancário em nome da futura contratada.

#### **6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas para a contratação dos serviços serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária: 01.04.04.123.0428.2.010 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS - 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA/ Fonte: 100 / Ficha:120

#### **7. DA DURAÇÃO DO CONTRATO**

O prazo de vigência será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, na forma do artigo 57, II, da Lei 8.666/93.

#### **8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

Além daquelas determinadas no Contrato a ser firmado:



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

- a.** Guardar absoluto sigilo sobre quaisquer informações ou documentos a que tiver acesso no decorrer dos serviços e não transmitir quaisquer informações a terceiros sem autorização, por escrito, da contratante.
- b.** Arcar com todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da prestação dos serviços, não transferindo a CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste contrato.
- c.** Manter sob sua guarda e total responsabilidade eventuais documentos disponibilizados pelo Município.
- d.** Prestar os serviços advocatícios e de consultoria jurídica em observância à ética profissional instituída pela Ordem dos Advogados do Brasil, avocando para si total responsabilidade quanto ao ajuizamento e eventuais ações bem como acompanhamento do andamento dos processos judiciais em que for constituído como procurador para o fim.
- e.** Executar os serviços profissionais ajustados em seu escritório, com autonomia e através dos advogados e funcionários que compõem sua estrutura, sem prejuízo do comparecimento a reuniões, bem como, deverá manter o Contratante sempre informado sobre decisões de seu interesse.

#### **9. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

- a.** Proporcionar todas as facilidades para que a Contratada possa desempenhar os serviços contratados, de forma satisfatória.
- b.** Designar Servidor responsável pelo acompanhamento e aceite dos serviços, podendo o mesmo solicitar a regularização dos serviços que não estiverem sendo realizados a contento;
- c.** Efetuar o pagamento dos serviços efetivamente prestados, no prazo estipulado em contrato;
- d.** Solicitar, sempre que achar necessário, o treinamento dos Servidores a disposição das áreas contratantes.

São Simão (GO), 10 de janeiro de 2017.

---

SIDINEY ALVES DE SOUZA JUNIOR"  
Secretário de Finanças



ESTADO DE GOIÁS

**Prefeitura Municipal de São Simão**

DESPACHO

**Assunto:** *CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E APOIO ADMINISTRATIVO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL NO ACOMPANHAMENTO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS PRÓPRIAS (IPTU, ITR, ISSQN, ITBI E TAXAS MUNICIPAIS), COM A FINALIDADE DE INCREMENTAR AS RENDAS LOCAIS E EVITAR A RENÚNCIA E OMISSÃO DE RECEITA, BEM COMO PRESTAR ASSESSORIA JURÍDICA AO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, COM O ESCOPO DE MANTER FIEL OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000).*

**Autorizado.** Encaminhe à CPL, para as devidas providencias.

São Simão, 10 de janeiro de 2017.

**WILBER FLORIANO FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**

**AUTUAÇÃO**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO SIMÃO, Estado de Goiás**, reunida na sala de Licitação na Sede deste Órgão, sito à Praça Cívica, n. 01, Centro, de conformidade com o que dispõe o caput do artigo n. 38 da Lei n.8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e alterações, resolvem numerar o Processo de Inexigibilidade de Licitação sob o n.º 004/2017, tendo como objeto a prestação de serviços advocatícios especializados e de caráter continuado, especificamente para consultoria e apoio administrativo junto ao Departamento de Tributação Municipal no acompanhamento das receitas tributárias próprias (IPTU, ITR, ISSQN, ITBI e Taxas Municipais), com a finalidade de incrementar as rendas locais e evitar a renúncia e omissão de receita, bem como prestar assessoria jurídica ao Departamento de Finanças, com o escopo de manter fiel observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

SÃO SIMÃO (GO), 11 de janeiro de 2017.

---

**Glenea de Brito Costa**  
**Presidente da CPL**

---

**Patrícia dos Reis Gama Lamanna**  
**Secretário**

---

**Gracielle Souza Pereira**  
**Membro**

**RAZÃO DA ESCOLHA**

**Ref.: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E APOIO ADMINISTRATIVO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL NO ACOMPANHAMENTO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS PRÓPRIAS (IPTU, ITR, ISSQN, ITBI E TAXAS MUNICIPAIS), COM A FINALIDADE DE INCREMENTAR AS RENDAS LOCAIS E EVITAR A RENÚNCIA E OMISSÃO DE RECEITA, BEM COMO PRESTAR ASSESSORIA JURÍDICA AO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, COM O ESCOPO DE MANTER FIEL OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000).**

**Sr. Prefeito,**

A Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura Municipal esclarece que, a contratação pretendida no presente autos é passível de inexigibilidade do procedimento licitatório, observando o que dispõe o Art. 25, caput, da Lei Federal 8.666/93 e a Decisão Plenária nº. 002/2001, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

A referida contratação tem por objetivo, conforme descrito na solicitação de lavra do Secretário de Finanças, a prestação de serviços de consultoria serviços advocatícios especializados e de caráter continuado, especificamente para consultoria e apoio administrativo junto ao Departamento de Tributação Municipal no acompanhamento das receitas tributárias próprias (IPTU, ITR, ISSQN, ITBI e Taxas Municipais), com a finalidade de incrementar as rendas locais e evitar a renúncia e omissão de receita, bem como prestar assessoria jurídica ao Departamento de Finanças, com o escopo de manter fiel observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), para o exercício de 2017. Ademais, os serviços que ora pretende-se contratar devido a sua natureza, os mesmos só podem ser executados por profissionais habilitados, de Notória e Plena Confiança do Administrador da Coisa Pública.

Por meio de pesquisa verificou-se que o *Curriculum* apresentado pelos membros do Escritório AGELUNE E KESSLER ADVOGADOS ASSOCIADOS, por meio de seu representante, demonstram que referidos advogados possuem competência (de acordo com a juntada dos planos de ação feitos ao município) e especialização nas áreas pretendidas, o que torna inviável a competição.

Razão da escolha do prestador dos serviços conforme Art. 26, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, ocorreu pela vasta experiência advocatícia dos sócios no âmbito jurídico, conforme é de notório conhecimento nesta cidade, bem como das



**ESTADO DE GOIÁS**

## **Prefeitura Municipal de São Simão**

propostas de ações feitas pelo escritório ao município, que se encontram anexas a este procedimento licitatório.

Desta forma, vem através do presente solicitar à Vossa Excelência, caso entenda por satisfeitos os requisitos autorizadores, permissão para formalização do convite ao Escritório AGELUNE E KESSLER ADVOGADOS ASSOCIADOS, bem como solicitar ao setor contábil a existência de dotação orçamentária.

Comissão permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Simão, aos 11 de janeiro de 2017.

**Glenea de Brito Costa**  
**Decreto 057/17**  
**Presidente da CPL**





**ESTADO DE GOIÁS**

**Prefeitura Municipal de São Simão**

**DESPACHO**

***Assunto:*** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E APOIO ADMINISTRATIVO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL NO ACOMPANHAMENTO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS PRÓPRIAS (IPTU, ITR, ISSQN, ITBI E TAXAS MUNICIPAIS), COM A FINALIDADE DE INCREMENTAR AS RENDAS LOCAIS E EVITAR A RENÚNCIA E OMISSÃO DE RECEITA, BEM COMO PRESTAR ASSESSORIA JURÍDICA AO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, COM O ESCOPO DE MANTER FIEL OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000).

Autorizo a CPL a elaborar o convite o para o Escritório AGELUNE E KESSLER ADVOGADOS ASSOCIADOS, com registro na OAB/GO sob o nº 2177 e encaminhar o processo ao departamento de contabilidade, para as devidas providências.

SÃO SIMÃO (GO), em 11 de janeiro de 2017.

**WILBER FLORIANO FERREIRA**  
**Prefeito Municipal**

**Prefeitura Municipal de São Simão**

**Assunto:** *CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E APOIO ADMINISTRATIVO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL NO ACOMPANHAMENTO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS PRÓPRIAS (IPTU, ITR, ISSQN, ITBI E TAXAS MUNICIPAIS), COM A FINALIDADE DE INCREMENTAR AS RENDAS LOCAIS E EVITAR A RENÚNCIA E OMISSÃO DE RECEITA, BEM COMO PRESTAR ASSESSORIA JURÍDICA AO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, COM O ESCOPO DE MANTER FIEL OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000).*

**Ao Departamento de Contabilidade e Controle Interno;**

Em atendimento ao Despacho do Senhor Prefeito exarado nos autos, solicito que seja informado a dotação orçamentária para contratação de serviços advocatícios especializados e de caráter continuado, especificamente para consultoria e apoio administrativo junto ao Departamento de Tributação Municipal no acompanhamento das receitas tributárias próprias (IPTU, ITR, ISSQN, ITBI e Taxas Municipais), com a finalidade de incrementar as rendas locais e evitar a renúncia e omissão de receita, bem como prestar assessoria jurídica ao Departamento de Finanças, com o escopo de manter fiel observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), para 2017.

Contando desde já com a Vossa Costumeira atenção, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

SÃO SIMÃO (GO), 12 de janeiro de 2017.

**Glenea de Brito Costa**  
**Decreto 057/17**  
**Presidente da CPL**



## ESTADO DE GOIÁS

# Prefeitura Municipal de São Simão

### DECLARAÇÃO DE EXISTENCIA DE PREVISÃO E SALDO ORÇAMENTÁRIO

#### CERTIDÃO

Iris Domingos da Costa, Contador, inscrito no CRC sob o Nº 16.146/GO, responsável pela escrituração e demonstração contábil de execução financeira e orçamentária do município de São Simão, Goiás,

#### **CERTIFICA:**

Que revendo a Lei Orçamentária, para vigência no exercício do ano 2017, verificou dotação orçamentária consignada com saldo suficiente para contratação de serviços advocatícios especializados e de caráter continuado, especificamente para consultoria e apoio administrativo junto ao Departamento de Tributação Municipal no acompanhamento das receitas tributárias próprias (IPTU, ITR, ISSQN, ITBI e Taxas Municipais), com a finalidade de incrementar as rendas locais e evitar a renúncia e omissão de receita, bem como prestar assessoria jurídica ao Departamento de Finanças, com o escopo de manter fiel observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), para 2017, sob a seguinte rubrica: 01.04.04.123.0428.2.010 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS - 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA/ Fonte: 100 / Ficha:120

Por ser verdade firmo a presente.

SÃO SIMÃO-GO, 12 de janeiro de 2017.

**Iris Domingos da Costa**  
**CRC Nº 16.146/GO**

**DECLARAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO**

Declaro para os devidos fins de direito e em cumprimento ao Art. 16 e 17 da Lei nº 101/00, que, revendo o orçamento para o exercício de 2017, existe saldo orçamentário para cobertura das despesas para contratação de serviços advocatícios especializados e de caráter continuado, especificamente para consultoria e apoio administrativo junto ao Departamento de Tributação Municipal no acompanhamento das receitas tributárias próprias (IPTU, ITR, ISSQN, ITBI e Taxas Municipais), com a finalidade de incrementar as rendas locais e evitar a renúncia e omissão de receita, bem como prestar assessoria jurídica ao Departamento de Finanças, com o escopo de manter fiel observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), para 2017.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.04.04.123.0428.2.010 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS - 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA/ Fonte: 100 / Ficha:120

Por ser verdade firmo a presente.

São Simão-Go, 12 de janeiro de 2017.

**SIDINEY ALVES DE SOUZA JUNIOR**  
**Secretário Finanças**

*Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E APOIO ADMINISTRATIVO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL NO ACOMPANHAMENTO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS PRÓPRIAS (IPTU, ITR, ISSQN, ITBI E TAXAS MUNICIPAIS), COM A FINALIDADE DE INCREMENTAR AS RENDAS LOCAIS E EVITAR A RENÚNCIA E OMISSÃO DE RECEITA, BEM COMO PRESTAR ASSESSORIA JURÍDICA AO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, COM O ESCOPO DE MANTER FIEL OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000).*

**DESPACHO**

Ao Escritório **AGELUNE E KESSLER ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com registro na OAB/GO sob o nº 2.177 e inscrito no CNPJ sob o nº 26.753.668/0001-01, na pessoa dos sócios proprietários Thiago Santos Agelune, inscrito na OAB/GO sob o nº 27.758 e Nemuel Kessler dos Santos, inscrito na OAB/GO 40.884.

Em atendimento ao Despacho do Senhor Prefeito exarado nos autos, solicito que Vossas Senhorias enviem à CPL a proposta para os serviços ora solicitados, dentro do valor de mercado. Solicito ainda a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Ato Constitutivo da empresa devidamente registrado no Órgão competente;
- b) Cédula de Identidade do Titular;
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;
- d) Prova de regularidade relativa ao INSS-(CND);
- e) Prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – (CRF);
- f) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal – (CND);
- g) Prova de regularidade trabalhista, através de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)), ou Conselho Superior da Justiça do Trabalho



**ESTADO DE GOIÁS**

**Prefeitura Municipal de São Simão**

([www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br)) ou ainda, Tribunais Regionais do Trabalho.

Contando desde já com a Vossa atenção, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

SÃO SIMÃO (GO), 12 de janeiro de 2017.

**Glenea de Brito Costa**  
**Decreto 057/17**  
**Presidente da CPL**



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

ANEXAR A PROPOSTA

**Assunto:** *CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E APOIO ADMINISTRATIVO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL NO ACOMPANHAMENTO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS PRÓPRIAS (IPTU, ITR,*

## Prefeitura Municipal de São Simão

ISSQN, ITBI E TAXAS MUNICIPAIS), COM A FINALIDADE DE INCREMENTAR AS RENDAS LOCAIS E EVITAR A RENÚNCIA E OMISSÃO DE RECEITA, BEM COMO PRESTAR ASSESSORIA JURÍDICA AO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, COM O ESCOPO DE MANTER FIEL OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000).

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura Municipal esclarece que, em cumprimento ao Art. 26, Inciso III, da Lei 8.666/93, declara os preços apresentados pela Empresa AGELUNE E KESSLER ADVOGADOS ASSOCIADOS, compatíveis com os praticados por outros profissionais da área.

Ressalte-se ainda que, **os preços propostos pelo Escritório Agelune e Kessler Adv. Assoc. redundam em economia de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano aos cofres públicos do Município, tendo como parâmetro os preços praticados pela administração anterior para os mesmos objetos contratuais.**

Em relação à necessidade de pesquisa de preços, o TCU já manifestou e recomendou o seguinte:

“Preço – adequado – referência

**Nota: o Parâmetro adequado de preço é o praticado no âmbito da Administração Pública, mesmo para contratação direta sem licitação.**

**TCU recomendou: “...faça constar dos processos referentes a contratação por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive com consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço...”**

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos Processos de nºs 16.230/05, Decisão 5123/2005 e 26.022/05, Decisão nº 5195/2005, firmou o entendimento no mesmo sentido, conforme abaixo transcrito, *no útil*:

“Preço – estimativa

**Nota: o TCDF firmou entendimento no sentido de não ser necessária pesquisa de preços junto aos fornecedores e prestadora de serviços, devendo prevalecer o balizamento de preços entre os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração.”**

O renomado autor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ao comentar o inciso III do art. 26, *in VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS*, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. Fórum, nas págs.





## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

527/528, discorda da exigência de no mínimo três orçamentos ou cotações para justificar o preço contratado e afirma que:

**Nota: “não há amparo legal para essa exigência.** O Decreto 449/92 que amparava está expressamente revogado pelo Decreto nº 2.743/98. Além disso, a norma é incompatível com a regra do art. 26, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rito próprio para justificar o preço da contratação direta sem licitação, amparado no art. 24, incisos III a XIV, e 25. Como se observa, nesse dispositivo, **há obrigatoriedade de justificar o preço, o que pode ser feito por consulta a outros órgãos da Administração Pública (analogia ao art. 15, inc. V, da Lei 8.666/93), consulta a banco de dados (como na esfera federal, COMPRASNET) e também pela consulta ao mercado, obtendo-se algumas propostas.** Para o art. 24, incisos I e II, a Lei não exige o que foi recomendado, mas o gestor público tem o dever de demonstrar no processo a legalidade e a regularidade dos atos que pratica – art. 113, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual deve também nesses casos justificar o preço”.

No caso, conforme pesquisa obtida através da página oficial do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como averiguação dos contratos firmados pelo Município de São Simão no período compreendido entre os anos de 2009 a 2016, os preços apresentados pela Empresa AGELUNE E KESSLER ADVOGADOS ASSOCIADOS é o praticado no âmbito da Administração Pública. Ademais os valores da proposta estão compatíveis e até mesmo abaixo, levando em consideração as atribuições assumidas no objeto, com os valores constantes da Tabela de Honorários para advogados municipalistas e publicistas aprovada pela OAB subseção de Goiás.

A CPL, através do presente despacha o processo a Procuradoria Jurídica do Município para análise da documentação apresentada bem como da minuta do contrato anexo aos autos.

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de SÃO SIMÃO, aos 13 de janeiro de 2017.

**Glenea de Brito Costa**  
**Presidente da CPL**



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

PARECER Nº \_\_\_\_ / 2017

#### **PARECER JURÍDICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO;**

O Prefeito de SÃO SIMÃO, Estado de Goiás, enviou processo no qual solicita parecer sobre a necessidade da contratação de um profissional experiente e capacitado para contratação de serviços advocatícios especializados e de caráter continuado, especificamente para consultoria e apoio administrativo junto ao Departamento de Tributação Municipal no acompanhamento das receitas tributárias próprias (IPTU, ITR, ISSQN, ITBI e Taxas Municipais), com a finalidade de incrementar as rendas locais e evitar a renúncia e omissão de receita, bem como prestar assessoria jurídica ao Departamento de Finanças, com o escopo de manter fiel observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), para 2017.

#### **CONSIDERANDO QUE:**

A) – o Escritório de Advocacia AGELUNE E KESSLER ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 26.753.668/0001-01 e registro na OAB/GO sob o nº. 2177 é uma empresa que tem profissionais de notória especialização no patrocínio de consultoria jurídica especializada;

B) – seus advogados proprietários possuem competência e especialização nas áreas públicas, sendo que um dos sócios (Nemuel Kessler G. dos Santos) possui Especializações em Direito Processual Civil e em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, e o outro sócio (Thiago Agelune) possui Certificado de Extensão em Direito Tributário pela Damásio Educacional;

C) – o quadro de procuradores do Município de São Simão não supre a demanda existente;

D) – devido à natureza dos serviços os mesmos só podem ser executados por profissional habilitado, de notória especialização e de plena confiança do administrador da coisa pública;

E) – serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou através de cursos de pós-graduação;

F) – jurisprudência do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás** tem entendimento consolidado no sentido de aprovar a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para serviços de assessoria jurídica, a exemplo do Acórdão AC nº 01700/2011 (Relator: Cons. Paulo Rodrigues), Acórdão AC nº 08346/2010 (Relatora: Consª. Maria Teresa F. Garrido),

## Prefeitura Municipal de São Simão

Acórdão AC nº 03187/2010 (Relator: Cons. Subst. Francisco José Ramos), Acórdão AC nº 06309/2010 (Relator: Cons. Sebastião Monteiro), Acórdão AC nº 04704/2010 (Relator: Cons. Paulo Ortegal), dentre outros;

G) – o **Tribunal de Contas dos Municípios** editou o Julgado nº. 003/06, por meio do qual, prevê a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição nos termos do *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, observados os princípios da economicidade e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

H) – o entendimento do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, exarado nos seguintes julgados:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/92). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.** 1 - (...) 2 - **A licitação é inexigível para contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de notória especialização. Preenche tais características o serviço de assessoria jurídica prestado por advogado, sendo impossível aferir, mediante certame licitatório (competição), o trabalho intelectual e singular deste profissional.** 3 - Restando evidenciada a notória especialização e singularidade do serviço prestado pelo advogado, uma vez que fincada a escolha no conhecimento individual de cada profissional e no grau de confiabilidade, não há falar em improbidade administrativa, podendo o julgador fazer uso da prerrogativa conferida pelo artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, para rejeitar a inicial. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 375313-69.2008.8.09.0103, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, DJe 1518 de **04/04/2015**, g.)”

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. **TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** INCOMPATIBILIDADE COM A MERCANTILIZAÇÃO E COM O JULGAMENTO OBJETIVO EXIGIDOS PELA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES DO STF. PROCURADORIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO POR CONCURSO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. 1. A licitação, grosso modo, persegue a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e do julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º da lei federal nº 8666/1993. **Na hipótese em embate a licitação impõe franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sabença, constitui infração disciplinar punida pela lei federal nº 8906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33). Soma-se a isso, a impossibilidade de se realizar julgamento objetivo acerca de proposições apresentadas pelos**

licitantes, verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município. Desta forma, porquanto

## Prefeitura Municipal de São Simão

embrionariamente incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, lei federal nº 8906/1994), os serviços de advocacia compõem-se, reflexamente, também inconciliáveis com a licitação. Precedentes do STF e Súmula nº 04/2012/COP, Conselho Pleno da OAB. 2. A criação do cargo de procurador municipal por via de concurso público é questão atrelada ao mérito administrativo, não podendo ser imposta pelo julgador, em face da Independência dos Poderes Constituídos, insertos na Carta Magna. 3. REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJ-GO. Processo nº. 200892958995. Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA. 3ª Câmara Cível. ACÓRDÃO: 20/08/2013).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÕES AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RENOVACÃO DO(S) CONTRATO(S) DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. PRETENSÃO NECESSIDADE QUE DEVE SER AFERIDA PELA PRÓPRIA AGRAVADA. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE CRIAÇÃO DE CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE CLAUSULA CONSTITUCIONAL PETREIA CONSUBSTANCIADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES INTELIGÊNCIA DO ART.2º/CF. 1 – Não há como obrigar a Câmara Municipal de Uruana a abster-se de renovar Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica e Representação Judicial, sob pena de expô-la a risco de estagnação de seus serviços, bem como a prejuízos de ordem financeira, haja visto que as ações judiciais em curso perante o Poder Judiciário, cuja agravada seja parte integrante da lide, não podem paralisar até a conclusão do procedimento licitatório futuro. 2 - **Considerando que os serviços técnicos jurídicos executados pelos profissionais que mantêm contrato(s) com a agravada atendem de forma satisfatória, afigura-se-me afastado o requisito legal do periculum in mora, cuja presença é imprescindível para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.** 3 - **É defeso ao Poder Judiciário interferir nos atos de gestão dos poderes Legislativo e Executivo, estipulando-lhes a modalidade licitatória a ser adotada para a consecução dos serviços objeto do certame, sob pena de violação do Princípio da Independência Funcional dos poderes.** 4 - **A criação de cargo público requer a existência de previsão orçamentária, razão pela qual é vedado ao Poder Judiciário determinar tal providência.** Daí restar afastado o requisito do fumus boni iuris. Liminar cassada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento n. 67877-8/180, Rel. Des. Rogério Arédio Ferreira, DJe 322 de 13/05/2009).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATACÃO DE ESCRITÓRIOS E ADVOCACIA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, SEM PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE BENS E RECURSOS DOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE UM DOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A ADOÇÃO 'IN INITIO LITIS' DESSA ENERGIA MEDIDA. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. [...] - IV - **É que a contratação de serviços pela Administração Pública nem sempre comporta o procedimento licitatório, ou seja, existem situações práticas e corriqueiras em que a licitação é dispensada ou mesmo inexigível.** V - Inexistindo, pois, padrões objetivos para se qualificar ou desqualificar a comprovada especialização dos agravantes para o efetivo exercício da assessoria jurídica então contratada, viabilizando, assim, uma eventual

## Prefeitura Municipal de São Simão

competição no caso, a legitimidade da não exigência de licitação deve repousar no critério subjetivo da autoridade administrativa contratante e na presunção de confiabilidade que merece impregnar os seus atos.” (Processo n. 200703359791, 4ª Câmara Cível, TJGO)

“DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA E ASSESSORIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. [...] - 2 – É possível a contratação de empresa que atua na área jurídica especializada, sem a exigibilidade de licitação do poder público, nos casos de alta complexidade do objeto contratual, devidamente justificados (Resolução n. 32/05 do Tribunal de Contas dos Municípios).” (Processo n. 200804935011, 4ª Câmara Cível, TJGO);

I) – O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, também entende ser caso de inexigibilidade de licitação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º., 8º., 9º. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2015; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2015; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. **Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.** 4. **É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.** 5. **A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).** 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de**

## Prefeitura Municipal de São Simão

confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3) – 1ª Turma - RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Publicação: 12/11/2013)

**AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. BOA-FÉ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. I – Trata-se de ação civil ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS visando apurar ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação de escritório de advocacia para defesa dos interesses da Prefeitura de Boa Esperança, sem a observância do procedimento licitatório. II – Na hipótese, a Corte a quo deliberou sobre se tratar de escritório com notória especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de licitação, “(...) visando o interesse público(...)” (fl. 284), definindo com nitidez a matéria em debate, afastando-se assim a alegada violação ao artigo 535 do CPC, por suposta omissão. III – Sobre a inexigibilidade de licitação, consignou o Tribunal local, verbis: In casu, extrai-se dos autos que o fundamento para a inexigibilidade da licitação foi a prestação de serviços especializados de advocacia e consultoria jurídica de notória especialização técnica (...) **Os termos dos serviços contratados deixam claro que necessário notória especialização mormente por se estar diante da feitura do Código Tributário do Município, além de pareceres e acompanhamento de processos em segundo grau e tribunais superiores. Para analisar a questão, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Súm. 7/STJ. IV – Observa-se ainda que o valor da contratação – R\$ 5.000,00 (cinco mil) mensais, durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito. V – Recurso parcialmente conhecido e nesta parte improvido (STJ - Rec. Especial nº. 1.103.280 – MG (2008/0243439-1). Rel. Min. Francisco Falcão).****

K) – o **Supremo Tribunal Federal** no julgamento dos autos nº HC 86198/PR, Relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu que “...1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações ética e legais que da profissão (L. 8.906/94, art 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).”

L) – o princípio da economicidade, a inviabilidade de competição em virtude da grande experiência e qualidade do serviço e a necessidade administrativa, com fundamento no Julgado nº. 003/06 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e no do Supremo Tribunal Federal;

**Prefeitura Municipal de São Simão**

M) – que a proposta apresentada pelo Escritório de Advocacia AGELUNE E KESSLER ADVOGADOS ASSOCIADOS corresponde ao preço médio de mercado e encontra-se abaixo do valor cobrado por outros profissionais da área que possuem a sua experiência e sua especialização na área pública, o que torna inviável a competição, **some-se a isso que o valor proposto pelo escritório em questão representa economia de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano aos cofres do Município, tendo como paradigma os preços praticados pela Administração anterior para os mesmos objetos contratuais;**

N) – por fim, a consultoria e apoio administrativo junto ao Departamento de Tributação Municipal no acompanhamento das receitas tributárias próprias (IPTU, ITR, ISSQN, ITBI e Taxas Municipais), pode redundar no incremento das rendas locais além de evitar a renúncia e omissão de receita. Em adição, a prestação de assessoria jurídica ao Departamento de Finanças, com o escopo de manter fiel observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), é medida mais que imperativa na atual conjuntura por qual passa o país.

ASSIM, a Procuradoria do Município, com fundamento no princípio da economicidade, com fundamento nos Acórdão AC nº 01700/2011 (Relator: Cons. Paulo Rodrigues), Acórdão AC nº 08346/2010 (Relatora: Consª. Maria Teresa F. Garrido), Acórdão AC nº 03187/2010 (Relator: Cons. Subst. Francisco José Ramos), Acórdão AC nº 06309/2010 (Relator: Cons. Sebastião Monteiro), Acórdão AC nº 04704/2010 (Relator: Cons. Paulo Ortegal) e no Julgado nº 003/06 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, no entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos nºs. 200892958995, 200703359791, n. 200804935011 e Agravo de Instrumento n. 67877-8/180, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado nos autos nºs. 1.192.332 e 1.103.280 e no do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos autos nº HC 86198/PR e, em virtude de seus representantes serem profissionais com notória especialização na área pública, entende que o Município pode contratar o escritório, mediante a decretação da inexigibilidade de licitação, por ser inviável a competição, desde que os profissionais que compõem o escritório advocatício em questão preencham o requisito da relação de confiança, visto tratar-se de elemento subjetivo que deve ser manifestado pelo Prefeito Municipal.

Este é o parecer, SMJ.

SÃO SIMÃO (GO), 13 de janeiro de 2017.

---

**Sylvia Regina Alves**  
**OAB-GO 16910**  
**Procuradora Geral**



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

#### DECISÃO

Assunto: **Contratação de serviços advocatícios especializados e de caráter continuado, especificamente para consultoria e apoio administrativo junto ao Departamento de Tributação Municipal no acompanhamento das receitas tributárias próprias (IPTU, ITR, ISSQN, ITBI e Taxas Municipais), com a finalidade de incrementar as rendas locais e evitar a renúncia e omissão de receita, bem como prestar assessoria jurídica ao Departamento de Finanças, com o escopo de manter fiel observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), para 2017.**

Acato, na íntegra, o Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, bem como a manifestação exarada pela Comissão Permanente de Licitação, que convergem no sentido de se efetivar a contratação da empresa AGELUNE E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, para os serviços jurídicos especializados elencados na proposta apresentada e minuta do contrato de prestação de serviços, bem como em razão de entender que os referidos possuem a capacidade técnica necessária e suficiente para a consecução dos serviços arrolados no objeto. Por fim, **declaro que os profissionais que compõem o escritório Agelune e Kessler Advogados Associados são de minha extrema confiança**, atendendo, pois, todos os requisitos legais para a sua contratação.

Assim, determino a contratação do citado Escritório para o exercício financeiro de 2017, por meio de inexigibilidade do processo licitatório, expedindo-se, com urgência, o Decreto de Inexigibilidade de Licitação, bem como, elaboração e assinatura do respectivo contrato de prestação de serviços jurídicos especializados, providenciando-se as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito de São Simão, em 13 de janeiro de 2017.

**WILBER FLORIANO FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**Decreto nº. 156-B/2017, de 16 de janeiro de 2017.**



**Prefeitura Municipal de São Simão**

**“Dispõe sobre inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos especializados”**

O Prefeito de São Simão, Estado de Goiás, no uso da competência que lhe é outorgada por Lei e tendo em vista a necessidade da contratação de um profissional experiente e capacitado para prestação de serviços advocatícios especializados e de caráter continuado, especificamente para consultoria e apoio administrativo junto ao Departamento de Tributação Municipal no acompanhamento das receitas tributárias próprias (IPTU, ITR, ISSQN, ITBI e Taxas Municipais), com a finalidade de incrementar as rendas locais e evitar a renúncia e omissão de receita, bem como prestar assessoria jurídica ao Departamento de Finanças, com o escopo de manter fiel observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), para 2017,

**CONSIDERANDO QUE:**

A) – o Escritório de Advocacia AGELUNE E KESSLER ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 26.753.668/0001-01 e registro na OAB/GO sob o nº. 2177 é uma empresa que tem profissionais de notória especialização no patrocínio de consultoria jurídica especializada;

B) – seus advogados proprietários possuem competência e especialização nas áreas públicas, sendo que um dos sócios (Nemuel Kessler G. dos Santos) possui Especializações em Direito Processual Civil e em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, e o outro sócio (Thiago Agelune) possui Certificado de Extensão em Direito Tributário pela Damásio Educacional;

C) – o quadro de procuradores do Município de São Simão não supre a demanda existente;

D) – devido à natureza dos serviços os mesmos só podem ser executados por profissional habilitado, de notória especialização e de plena confiança do administrador da coisa pública;

E) – serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou através de cursos de pós-graduação;

F) – jurisprudência do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás** tem entendimento consolidado no sentido de aprovar a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para serviços de assessoria jurídica, a exemplo do Acórdão AC nº 01700/2011 (Relator: Cons. Paulo Rodrigues), Acórdão AC nº 08346/2010 (Relatora: Cons<sup>a</sup>. Maria Teresa F. Garrido), Acórdão AC nº 03187/2010 (Relator: Cons. Subst. Francisco José Ramos), Acórdão AC nº 06309/2010 (Relator: Cons. Sebastião Monteiro), Acórdão AC nº 04704/2010 (Relator: Cons. Paulo Ortegá), dentre outros;

## Prefeitura Municipal de São Simão

G) – o **Tribunal de Contas dos Municípios** editou o Julgado nº. 003/06, por meio do qual, prevê a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição nos termos do *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, observados os princípios da economicidade e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

H) – o entendimento do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, exarado nos seguintes julgados:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/92). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.** 1 - (...) 2 - **A licitação é inexigível para contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de notória especialização. Preenche tais características o serviço de assessoria jurídica prestado por advogado, sendo impossível aferir, mediante certame licitatório (competição), o trabalho intelectual e singular deste profissional.** 3 - Restando evidenciada a notória especialização e singularidade do serviço prestado pelo advogado, uma vez que fincada a escolha no conhecimento individual de cada profissional e no grau de confiabilidade, não há falar em improbidade administrativa, podendo o julgador fazer uso da prerrogativa conferida pelo artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, para rejeitar a inicial. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 375313-69.2008.8.09.0103, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, DJe 1518 de **04/04/2015**, g.)”

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. **TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A MERCANTILIZAÇÃO E COM O JULGAMENTO OBJETIVO EXIGIDOS PELA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES DO STF. PROCURADORIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO POR CONCURSO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR.** 1. A licitação, grosso modo, persegue a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e do julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º da lei federal nº 8666/1993. **Na hipótese em embate a licitação impõe franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sabença, constitui infração disciplinar punida pela lei federal nº 8906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33). Soma-se a isso, a impossibilidade de se realizar julgamento objetivo acerca de proposições apresentadas pelos licitantes, verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município. Desta forma, porquanto embrionariamente incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, lei federal nº 8906/1994), os serviços de advocacia compõem-se, reflexamente, também inconciliáveis com a licitação. Precedentes do STF e Súmula nº 04/2012/COP, Conselho Pleno da OAB.** 2. A criação do cargo de

## Prefeitura Municipal de São Simão

procurador municipal por via de concurso público é questão atrelada ao mérito administrativo, não podendo ser imposta pelo julgador, em face da Independência dos Poderes Constituídos, insertos na Carta Magna. 3. REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJ-GO. Processo nº. 200892958995. Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA. 3ª Câmara Cível. ACÓRDÃO: 20/08/2013).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITACOES AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RENOVACAO DO(S) CONTRATO(S) DE PRESTACAO DE SERVICOS DE ADVOCACIA. PRETENZA NECESSIDADE QUE DEVE SER AFERIDA PELA PROPRIA AGRAVADA. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS NAO DEMONSTRADOS. AUSENCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. DETERMINACAO DE CRIACAO DE CARGO DE PROCURADOR JURIDICO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLACAO DE CLAUSULA CONSTITUCIONAL PETREA CONSUBSTANCIADA NO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA HARMONIA E INDEPENDENCIA ENTRE OS PODERES INTELIGENCIA DO ART.2/CF. 1 – Não há como obrigar a Câmara Municipal de Uruana a abster-se de renovar Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica e Representação Judicial, sob pena de expô-la a risco de estagnação de seus serviços, bem como a prejuízos de ordem financeira, haja visto que as ações judiciais em curso perante o Poder Judiciário, cuja agravada seja parte integrante da lide, não podem paralisar até a conclusão do procedimento licitatório futuro. 2 - **Considerando que os serviços técnicos jurídicos executados pelos profissionais que mantêm contrato(s) com a agravada atendem de forma satisfatória, afigura-se-me afastado o requisito legal do periculum in mora, cuja presença é imprescindível para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.** 3 - **É defeso ao Poder Judiciário interferir nos atos de gestão dos poderes Legislativo e Executivo, estipulando-lhes a modalidade licitatória a ser adotada para a consecução dos serviços objeto do certame, sob pena de violação do Princípio da Independência Funcional dos poderes.** 4 - **A criação de cargo público requer a existência de previsão orçamentária, razão pela qual é vedado ao Poder Judiciário determinar tal providencia.** Daí restar afastado o requisito do fumus boni iuris. Liminar cassada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento n. 67877-8/180, Rel. Des. Rogério Arédio Ferreira, DJe 322 de 13/05/2009).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATACAO DE ESCRITORIOS E ADVOCATICA PELO PODER PUBLICO MUNICIPAL, SEM PREVIO PROCESSO LICITATORIO. ANTECIPACAO DE TUTELA. BLOQUEIO DE BENS E RECURSOS DOS AGRAVANTES. AUSENCIA DE UM DOS AGRAVANTES. AUSENCIA DE UM DOS REQUESITOS INDISPENSIVEIS PARA A ADOCAO 'IN INITIO LITIS' DESSA ENERGIA MEDIDA. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. DECISAO MONOCRATICA REFORMADA. [...] - IV - **É que a contratação de serviços pela Administração Pública nem sempre comporta o procedimento licitatório, ou seja, existem situações práticas e corriqueiras em que a licitação é dispensada ou mesmo inexigível.** V - Inexistindo, pois, padrões objetivos para se qualificar ou desqualificar a comprovada especialização dos agravantes para o efetivo exercício da assessoria jurídica então contratada, viabilizando, assim, uma eventual competição no caso, a legitimidade da não exigência de licitação deve repousar no critério subjetivo da autoridade administrativa contratante e na presunção de confiabilidade que merece impregnar os seus atos.” (Processo n. 200703359791, 4ª Câmara Cível, TJGO)

## Prefeitura Municipal de São Simão

I) – o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, também entende ser caso de inexigibilidade de licitação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º., 8º., 9º. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2015; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2015; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. **Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.** 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3) – 1ª Turma - RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Publicação: 12/11/2013)**

AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. BOA-FÉ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. I – Trata-se de ação civil ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS visando apurar ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação de escritório de advocacia para defesa dos interesses da Prefeitura de Boa Esperança, sem a observância do**

## Prefeitura Municipal de São Simão

procedimento licitatório. II – Na hipótese, a Corte a quo deliberou sobre se tratar de escritório com notória especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de licitação, “(...) visando o interesse público(...)” (fl. 284), definindo com nitidez a matéria em debate, afastando-se assim a alegada violação ao artigo 535 do CPC, por suposta omissão. III – Sobre a inexigibilidade de licitação, consignou o Tribunal local, verbis: In casu, extrai-se dos autos que o fundamento para a inexigibilidade da licitação foi a prestação de serviços especializados de advocacia e consultoria jurídica de notória especialização técnica (...). **Os termos dos serviços contratados deixam claro que necessário notória especialização mormente por se estar diante da feitura do Código Tributário do Município, além de pareceres e acompanhamento de processos em segundo grau e tribunais superiores. Para analisar a questão, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Súm. 7/STJ.** IV – Observa-se ainda que o valor da contratação – R\$ 5.000,00 (cinco mil) mensais, durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de **comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito.** V – Recurso parcialmente conhecido e nesta parte improvido (STJ - Rec. Especial nº. 1.103.280 – MG (2008/0243439-1). Rel. Min. Francisco Falcão).

K) – o **Supremo Tribunal Federal** no julgamento dos autos nº HC 86198/PR, Relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu que “...1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações ética e legais que da profissão (L. 8.906/94, art 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).”

L) – o princípio da economicidade, a inviabilidade de competição em virtude da grande experiência e qualidade do serviço e a necessidade administrativa, com fundamento no Julgado nº. 003/06 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e no do Supremo Tribunal Federal;

M) – a proposta apresentada pelo Escritório de Advocacia AGELUNE E KESSLER ADVOGADOS ASSOCIADOS corresponde ao preço médio de mercado e encontra-se abaixo do valor cobrado por outros profissionais da área que possuem a sua experiência e sua especialização na área pública, o que torna inviável a competição, **some-se a isso que o valor proposto pelo escritório em questão representa economia de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano aos cofres do Município, tendo como paradigma os preços praticados pela Administração anterior para os mesmos objetos contratuais;**

N) – a consultoria e apoio administrativo junto ao Departamento de Tributação Municipal no acompanhamento das receitas tributárias próprias (IPTU, ITR, ISSQN, ITBI e Taxas Municipais), pode redundar no incremento das rendas locais além de evitar a renúncia e omissão de receita. Em adição, a prestação de assessoria jurídica ao Departamento de Finanças, com o escopo de manter fiel

**Prefeitura Municipal de São Simão**

observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), é medida mais que imperativa na atual conjectura por qual passa o país;

O) – o parecer técnico da Procuradoria do Município, o princípio da economicidade, a inviabilidade de competição e a necessidade administrativa, com fundamento nos Acórdão AC nº 01700/2011 (Relator: Cons. Paulo Rodrigues), Acórdão AC nº 08346/2010 (Relatora: Cons<sup>a</sup>. Maria Teresa F. Garrido), Acórdão AC nº 03187/2010 (Relator: Cons. Subst. Francisco José Ramos), Acórdão AC nº 06309/2010 (Relator: Cons. Sebastião Monteiro), Acórdão AC nº 04704/2010 (Relator: Cons. Paulo Ortegal) e no Julgado nº 003/06 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, nos  **julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - É inexigível o processo licitatório para a contratação dos referidos serviços especializados, nos termos do *caput* do art. 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito São Simão, Goiás, em 16 de janeiro de 2017.

**WILBER FLORIANO FERREIRA**  
**Prefeito Municipal**



## **Prefeitura Municipal de São Simão**

principalmente no que alude à razão da escolha do profissional ou empresa e a justificativa do preço.

**1.2** Aplica-se à execução deste contrato a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993 e, no que couber, as normas de direito privado.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

**2.1** O presente Instrumento tem como objeto a prestação de serviços advocatícios especializados e de caráter continuado, especificamente para consultoria e apoio administrativo junto ao Departamento de Tributação Municipal no acompanhamento das receitas tributárias próprias (IPTU, ITR, ISSQN, ITBI e Taxas Municipais), com a finalidade de incrementar as rendas locais e evitar a renúncia e omissão de receita, bem como prestar assessoria jurídica ao Departamento de Finanças, com o escopo de manter fiel observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), consistentes nas obrigações incluídas na CLÁUSULA TERCEIRA.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

**3.1** Constituem obrigações da CONTRATADA:

- a.** Atendimento às demandas das áreas contratantes, colocando-se à disposição via meio telemático e/ou presencial;
- b.** Emissão de pareceres sobre tributos de competência municipal e demais assuntos relacionados com a área tributária;
- c.** Apoio teórico ao contencioso administrativo tributário;
- d.** Estudo e apoio administrativo em assuntos atinentes ao ITR, ITBI, IPTU e Taxas Municipais;
- e.** Acompanhamento e apoio administrativo na gestão tributária da Secretaria de Finanças;
- f.** Prestação de consultoria e apoio administrativo com fim no enquadramento do município nos critérios do ICMS Ecológico e recebimento da verba inerente;
- g.** Apoio na revisão de valores recolhidos aos cofres públicos a título de ISSQN;



## **Prefeitura Municipal de São Simão**

- h.** Apoio técnico junto à divisão de tributação municipal na retomada procedimental, levantamento e planilhamento dos valores passíveis de incremento de receita de tributos municipais;
- i.** Apoio e levantamento inicial de todo arcabouço da legislação tributária, objetivando estudo revisional e propondo novas disposições ao seu aperfeiçoamento;
- j.** Treinamento teórico dos agentes fiscais de tributos e da divisão de tributação municipal com uniformização da técnica e dos conceitos de fiscalização tributária.

### **3.2 Constituem obrigações da CONTRATANTE:**

- a.** Designar Servidor responsável pelo acompanhamento e aceite dos serviços, podendo o mesmo solicitar a regularização dos serviços que não estiverem sendo realizados a contento;
- b.** Efetuar o pagamento dos serviços efetivamente prestados, no prazo estipulado em contrato;
- c.** Disponibilizar todas as informações necessárias para que o Contratado realize o trabalho;
- d.** Solicitar, sempre que achar necessário, o treinamento dos Servidores a disposição das áreas contratantes.

**3.3** O CONTRATADO irá executar os serviços profissionais ajustados em seu escritório, com autonomia e através dos advogados e funcionários que compõem sua estrutura, sem prejuízo do comparecimento a reuniões, bem como, deverá manter o CONTRATANTE sempre informado sobre decisões de seu interesse, abrangidas pelo presente contrato.

**3.4** Os sócios do CONTRATADO se obrigam a executar todos os serviços descritos nas Cláusulas Segunda e Terceira do presente instrumento sob suas totais responsabilidades.

### **CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

**4.1** O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do mesmo.

**4.2** Nos termos do previsto no inciso IV do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, o prazo de vigência do contrato poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, por meio de Termo Aditivo a ser firmado entre as



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

partes, desde que os serviços estejam sendo prestados dentro dos padrões de qualidade exigidos e desde que permaneçam favoráveis à Prefeitura Municipal de São Simão, respeitadas as condições contratuais e o valor cobrado.

#### CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

**5.1** Pela execução dos serviços, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, a título de honorários advocatícios, o valor de **R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais)** anual, sendo pago 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), no último dia útil de cada mês, sendo a primeira parcela paga no dia 31/01/2017 e a última para o dia 30/12/2017, preferencialmente a crédito na conta bancária do CONTRATADO, conforme dados abaixo:

Banco : \_\_\_\_\_  
Agência : \_\_\_\_\_  
Conta corrente : \_\_\_\_\_

**5.2** Fica expressamente estabelecido que o preço contratado inclui os custos diretos e indiretos para a completa prestação dos serviços ora licitados, tais como deslocamento, hospedagem e alimentação da equipe que prestará os serviços.

**5.3** Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, que poderá ser compensada com o(s) pagamento(s) pendente(s), sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

#### CLAUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO E DOS RECURSOS

**6.1** A despesa decorrente da contratação objeto deste Pregão, correrá à conta dos recursos específicos consignados no Orçamento da Prefeitura Municipal de São Simão/GO na seguinte dotação orçamentária: 01.04.04.123.0428.2.010 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS - 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA/ Fonte: 100 / Ficha:120

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES

**7.1** Sem prejuízo da cobrança de perdas e danos, a CONTRATANTE poderá sujeitar a CONTRATADOA as penalidades seguintes:

- a) advertência;

### Prefeitura Municipal de São Simão

b) suspensão do direito de licitar e contratar com o Município de São Simão/GO, pelo prazo que for fixado pelo Prefeito Municipal, em função da natureza e da gravidade da falta cometida;

c) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, considerando, para tanto, reincidência de faltas, sua natureza e gravidade.

O ato da declaração de inidoneidade será proferido pelo Prefeito Municipal, mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

**7.2** A CONTRATADA fica sujeita à multa de até 10% (dez por cento) do valor adjudicado, caso o bem não for entregue dentro do prazo fixado, por culpa exclusiva da CONTRATADA.

**7.2.1** A aplicação das multas independerá de qualquer interpelação judicial, sendo exigível desde a data do ato, fato ou omissão que lhe tiver dado causa, após instauração de Processo Administrativo com ampla defesa.

**7.3** As multas e penalidades serão aplicadas sem prejuízo das sanções cíveis ou penais cabíveis.

**7.4** A CONTRATADA será notificada, por escrito para recolhimento da multa aplicada, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis dessa notificação. Se não ocorrer o recolhimento da multa no prazo fixado, o seu valor será deduzido das faturas remanescentes.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO DO CONTRATO**

**8.1** O Contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela CONTRATANTE, ou bilateralmente, mas sempre atendida a conveniência administrativa.

**8.2** A critério da CONTRATANTE, caberá a Rescisão do Contrato, independentemente de interpelação judicial, mas sempre com instauração de Processo Administrativo com ampla defesa, quando ocorrer falência da CONTRATADA ou ainda quando esta:

I – não cumprir quaisquer de suas obrigações contratuais;

II – transferir, a terceiros, ainda que em parte, as obrigações assumidas, sem prévia e expressa autorização da CONTRATANTE.

#### **CLÁUSULA NONA – DOS TRIBUTOS**



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

**9.1** É da inteira responsabilidade da CONTRATADA os ônus tributários, comerciais, encargos sociais e trabalhistas decorrentes deste Contrato.

**9.2** A CONTRATANTE, quanto fonte retentora, descontará dos pagamentos a efetuar, os tributos a que esteja obrigada pela Legislação vigente, fazendo o recolhimento das parcelas retidas, nos prazos legais.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DOS SERVIÇOS E CONDIÇÕES**

**10.1** Fica expressamente estabelecido que o preço apresentado pela CONTRATADA incluem os custos diretos e indiretos para a completa prestação dos serviços elencados.

**10.2** A CONTRADA responsabilizar-se-á por todas as despesas e prejuízos que causar à Prefeitura Municipal de São Simão/GO, em razão de demora ou negligência na prestação dos serviços.

**10.3** Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários à execução do serviço, até o limite legal, sempre precedido de justificativa e formalizado através de termo de aditamento contratual.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**

**11.1** A CONTRATANTE ficará obrigada a:

- a) Destacar um servidor que esteja apto para dar o apoio CONTRATADO durante a realização dos serviços;
- b) Efetuar o pagamento ao CONTRATADO do valor deste contrato, desde que cumpridas todas as obrigações do CONTRATADO;
- c) Fornecer documentos e informações que forem requisitadas pelos responsáveis técnicos do CONTRATADO e que forem pertinentes aos serviços, com vistas a enriquecer o mesmo;
- d) A CONTRATANTE, quanto fonte retentora, descontará dos pagamentos a efetuar, os tributos a que esteja obrigada pela Legislação vigente, fazendo o recolhimento das parcelas retidas, nos prazos legais;
- e) O Fiscal da Contratante deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução do contrato;
- f) A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por

**Prefeitura Municipal de São Simão**

qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993;

g) O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA SUBCONTRATAÇÃO**

**12.1** Fica expressamente vedada a vinculação, a subcontratação e o comprometimento ou alienação deste Contrato em operações de qualquer natureza, sem exclusão de uma só delas, que a CONTRATADA tenha ou venha a assumir, de modo a não prejudicar a realização do Objeto Contratual.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA– DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**13.1** Para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente Contrato, elegem as partes como foro a Comarca de São Simão/GO, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

**13.2** Rege-se-á o presente Contrato, no que for omissivo, pelas disposições constantes na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores e Processo Administrativo nº. \_\_\_\_\_/2017.

**13.3** E, por estarem de acordo, assinam este Contrato os representantes das partes, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

São Simão/GO, aos 16 dias do mês de janeiro de 2017.

**WILBER FLORIANO FERREIRA**

Prefeito Municipal  
Contratante

**AGELUNE E KESSLER ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Contratada



ESTADO DE GOIÁS

**Prefeitura Municipal de São Simão**

Testemunhas:

1 \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_

2 \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_



**ESTADO DE GOIÁS**

**Prefeitura Municipal de São Simão**

**DESIGNAÇÃO DO GESTOR DO CONTRATO**

**OBJETO:** Contratação de serviços advocatícios especializados e de caráter continuado, especificamente para consultoria e apoio administrativo junto ao Departamento de Tributação Municipal no acompanhamento das receitas tributárias próprias (IPTU, ITR, ISSQN, ITBI e Taxas Municipais), com a finalidade de incrementar as rendas locais e evitar a renúncia e omissão de receita, bem como prestar assessoria jurídica ao Departamento de Finanças, com o escopo de manter fiel observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), para 2017.

Nos termos do artigo 4º, inciso XX, da Instrução Normativa nº. 00012/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás determino que o Sr. Amauri Souza Romão, Gestor de Contratos do Município de São Simão – GO, seja o gestor do Contrato de prestação de serviços nº \_\_\_\_\_/2017.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO, Estado de Goiás, aos 16 dias do mês de janeiro de 2017.

**WILBER FLORIANO FERREIRA**  
**Prefeito Municipal**